



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000178/2006-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-00.781 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Simples
Recorrente INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS KP LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CURITIBA (PR)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA IMPEDITIVA AO INGRESSO NO SIMPLES.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União constitui causa impeditiva ao ingresso no Simples.
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocêncio dos Santos

Relatório

Assinado digitalmente em 12/03/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 12/03/2011 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Autenticado digitalmente em 12/03/2011 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Emitido em 15/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS KP LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA – PR interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista a clareza e correção do Relatório da DRJ, adoto o mesmo:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório Sacat n” 044/2007 da DRF/Joinville, datado de 18/01/2007 (fl. 40), que indeferiu o pedido, protocolado em 24/01/2006, de inclusão retroativa no Simples desde o ano-calendário de 2006 (fl. 01).

2. A autoridade fiscal indeferiu , o pleito em face da existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa, o que impede a adesão ao Simples, conforme disposto no art. 9º, XV, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

3. Regularmente intimada por via postal, em 23/01/2007 (AR à fl. 41), a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 45) protocolou, tempestivamente, em 16/02/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 42-44, instruído com os documentos de fls. 46-67, cujo teor é sintetizado a seguir.

3.1. Relata que nos presentes autos restou evidenciado que após a análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, a Sacat da DRF/Joinville indeferiu o pedido de inclusão retroativa no Simples desde 01/01/2006 em face remanescer débitos no valor original de R\$ 542,58, R\$ 114,34 e R\$ 11,01.

3.2. Aduz que tais débitos já foram quitados em 25/10/2005, fato que deixou de ser considerado nos sistemas da Receita Federal; que, se não havia mais débito algum inscrito em dívida ativa em janeiro/2006, é insofismável o direito de a contribuinte optar pelo regime simplificado de pagamento de impostos e contribuições; que não havia nem aquele débito de R\$ 12.017,42 que já fora comprovado por Darf na Revisão de Débito (julgada procedente pela DRF-Joinville), nem tampouco os de R\$ 542,58 + R\$ 114,34 + R\$ 11,01, porquanto quitado em 25/10/2005.

3.3. Argúi que tanto é verdade que não havia débito algum, que o correspondente à inscrição em dívida ativa nº 91.4.04.001708-46 — relativa aos débitos com valor do principal de R\$ 542,58 + R\$ 114,34 + R\$ 12.028,43 (somatório do DARF de R\$ 12.017,42 pago em 10/01/2002 com o de R\$ 11,01 pago em 25/10/2005) —, que se encontrava em fase de execução (ação de execução fiscal nº 2005.72.01.001931-9), fora extinta, bem como da exordial (ação de execução fiscal) e cópia da CDA que lhe dava lastro.

3.4. Conclui que, não havendo dívida, e muito menos inscrição em dívida ativa no mês de janeiro/2006, tem a contribuinte direito de inclusão do Simples Federal para o ano-calendário de 2006, devendo ser reformada o Despacho Decisório Sacat nº 044/2007.

4. As fls. 72-77, a Informação DISIT nº 48 de 16 de maio de 2007, da Divisão de Tributação-DISIT da Superintendência da Receita Federal na 9 Região Fiscal, que indeferiu o pedido de revisão da declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ.

5. Nos termos da Portaria MF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o processo foi transferido a essa DRJ em Curitiba-PR, para julgamento.”

Em resposta a impugnação do contribuinte, a DRJ proferiu decisão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA IMPEDITIVA AO INGRESSO NO SIMPLES.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União constitui causa impeditiva ao ingresso no regime do Simples.

EMPRESA CUJA INSCRIÇÃO NO CNPJ SEJA DECLARADA INAPTA. VEDAÇÃO DE OBTENÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita à vedação de obtenção de incentivos fiscais, nestes incluído o regime unificado, simplificado e favorecido do Simples.

Solicitação Indeferida”

Esclarece a DRJ em seu voto que “Da análise dos autos verifica-se que a interessada realmente quitou em 25/10/2005 os débitos de Simples dos meses de janeiro, julho e dezembro/2001 inscritos em dívida ativa com nº de inscrição 91 4 04 001708-46, acrescidos de multa de mora de 20% e dos juros de mora com base na variação da taxa Selic. Contudo, deixou de quitar à época os encargos de 20% previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, sobre o montante dos débitos inscritos em dívida ativa, inclusive multa e juros de mora, destinados à cobertura das despesas realizadas pela Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional com a cobrança dos débitos inscritos (encargo legal). Esses encargos, no montante de R\$ 277,12, foram recolhidos apenas em 21/03/2006, quando efetivamente deixou de existir qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União.”

Não se conformando a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alega que não havia nenhum débito inscrito em dívida ativa pela contribuinte o mês de janeiro de 2006. Afirma que não havia nem aquele débito de R\$12.017,42 que fora comprovado por DARF na revisão de Débito (julgada procedente pela DRF-Joinville) nem tampouco os R\$ 542,58 + 114,34 + 11,01, porquanto foram quitados ainda em 25 de outubro de 2005.

Segundo o contribuinte a situação fática de que nos devemos reportar; a fim de aquilatar o direito ou não da contribuinte de se inserir no “SIMPLES FEDERAL, é A situação fática que se apresenta em janeiro de 2006. Nesse passo, é fácil constatar que nessa data, não. havia nenhuma dívida tributaria lançada no livro de dívida ativa. Ao reverso, nenhum débito a contribuinte apresentava.

Por fim, ao afirmar que não há dívida e muito menos inscrição em dívida ativa no mês de janeiro de 2006, pede a reforma do despacho decisório SACAT nº 044/2007 para que seja incluído no SIMPLES FEDERAL para o ano de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme se observa no relatório, há duas questões a serem analisadas: i) a eventual existência de débitos inscritos em dívida ativa e; ii) a inscrição do contribuinte no CNPJ declarada INAPTA desde 01/01/2002.

Com relação a primeira a primeira questão, o contribuinte realizou as devidas explicações ao longo do processo em relação aos débitos de R\$ 542,58, R\$ 114,34 e R\$ 11,01, demonstrando e comprovando que foram efetivamente quitados em 25/10/2005, conforme inclusive reconhecido pela DRJ em seu voto.

Por outro lado, conforme também evidenciado no voto da DRJ, o contribuinte deixou de quitar à época os encargos de 20% previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, sobre o montante dos débitos inscritos em dívida ativa, inclusive multa e juros de mora, destinados à cobertura das despesas realizadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com a cobrança dos débitos inscritos (encargo legal). Esses encargos, no montante de R\$ 277,12, foram recolhidos apenas em 21/03/2006, quando efetivamente deixou de existir qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, ou seja, após janeiro de 2006.

Neste sentido, concordo com a afirmação da DRJ que a existência de débito inscrito em dívida ativa da União constitui causa impeditiva de ingresso no regime do Simples.

Com relação a segunda questão em debate, o fato da inscrição do contribuinte no CNPJ ter sido considerada INAPTA desde 01/01/2002, conforme a Informação DISIT nº 48 de 16 de maio de 2007, da Divisão de Tributação-DISIT da Superintendência da Receita Federal na 9 Região Fiscal, entendo que houve inovação quando do julgamento da DRJ, visto que referida situação não consta do ato de exclusão, neste sentido, entendo que referida situação não pode ser invocada como impeditivo.

Ante todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso devido a existência de débito inscrito em dívida ativa da União.

(assinado digitalmente)

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator